

Dezembro
2017

Editorial

Nos últimos dias de 2017, cabe-nos expressar um sincero agradecimento a todos que caminharam conosco. Agradecemos a todos os clientes, amigos e parceiros que contribuíram para mais um ano de sucesso e conquistas! Por tudo o que vocês representam para nós, nossos mais sinceros votos de boas festas, feliz Natal e um próspero Ano Novo.

Domingos Assad Stocco
OAB/SP 79.539

Reforma Trabalhista – Supressão das Horas In Itineres

O texto-base da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) foi aprovado pelo plenário do Senado e sancionado pelo Presidente da República em exercício e entrará em vigor em 11 de novembro de 2017. O texto conta com vários temas polêmicos e controversos, os quais, por falta de posicionamento dos Tribunais Superiores a respeito, geram dúvidas sobre sua aplicabilidade e alcance, o que traz insegurança jurídica para ambos os lados da relação de trabalho. Um dos temas objeto da reforma é a supressão do pagamento das horas in itineres, que são usualmente conhecidas como o tempo de deslocamento do funcionário em transporte fornecido pelo empregador, de ida e retorno até o local da prestação de serviços de difícil acesso e não servido por transporte público regular. A Lei 13.467/2017, alterou a redação do parágrafo 2º, do artigo 58, e estabeleceu que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser considerado tempo à disposição do empregador. Com essa alteração, o tempo gasto com o percurso casa-trabalho e trabalho-casa foi desconsiderado como tempo à disposição, ainda que o local da prestação de serviços seja de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Para aqueles que defendem a supressão deste instituto, o argumento é no sentido de que, trabalhadores que atuam em grandes centros vão para o serviço

utilizando-se de transporte público, gastam longo tempo no percurso, e ainda, a rigor, salvo exceções, se utilizam de um serviço muito mais desconfortável que aquele particular fornecido pelo empregador, e não tem direito às horas in itineres. Nestes termos, sob esta ótica, verifica-se que o objetivo da norma é estimular os empregadores a fornecer transporte para os trabalhadores, para realização do percurso casa-trabalho e seu retorno, dando mais conforto aos mesmos, com a segurança de que a concessão desse benefício não importará em ônus ou prejuízos, haja vista que o tempo gasto no percurso não mais será considerado tempo à disposição e, portanto, não integrará a jornada de trabalho.

Lívia Santos Rosa

OAB/SP 292.803

liviasantos@stocco.adv.br

Relativização do Sigilo Bancário

O Supremo Tribunal Federal, por 9 votos a 2, decidiu ser Constitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos órgãos da Administração Tributária quebrar o Sigilo Fiscal de contribuintes sem autorização judicial. Na decisão foi destacado que Estados e Municípios devem regulamentar, assim como fez a União no referido Decreto, a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes. Referida decisão está na contramão do que este colegiado vinha decidindo, no sentido de que a quebra do sigilo bancário para investigação criminal ou fiscal deveria ser necessariamente submetida à avaliação do Juízo competente, a quem caberia motivar concretamente sua decisão, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A pretexto de regulamentar a aplicação da Lei Complementar nº 105, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1571, determinando que as pessoas jurídicas que atuam no mercado financeiro (bancos, consórcios, seguradoras) repassem ao Fisco todas as movimentações financeiras de todas as pessoas físicas



que ultrapassem o valor de R\$ 2.000,00 e de todas as jurídicas que tiverem movimentação superior a R\$ 6.000,00, através da declaração denominada “e-financeira”. Esta Instrução é flagrantemente ilegal e tem gerado inúmeras ações fiscais, surpreendendo contribuintes com Termos de Intimação Fiscal convocando-os a apresentar extratos bancários e comprovar a origem dos depósitos bancários já de conhecimento do Fisco. O que é mais alarmante é que o Fisco afirma em suas convocações ser obrigatória a apresentação dos extratos, violando frontalmente os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança. Ou seja, mesmo diante do posicionamento mais recente da Suprema Corte, o Fisco e a Polícia Federal não deixarão de fazer uso das informações que vêm obtendo via Relatórios COAF ou pela Declaração e-financeira, que sequer observam os requisitos mínimos para a quebra do sigilo do cidadão brasileiro, quais sejam: a existência prévia de procedimento administrativo, a sua notificação



quanto ao início do processo e todos os demais atos, e, ainda, que esta solicitação de informações ocorra mediante autorização de superior hierárquico e que guarde relação temática com a investigação em curso.

Paulo Henrique Ferrari de Freitas
OAB/SP 381.706

paulo@stocco.adv.br

A Equiparação dos Regimes de Sucessão Patrimonial no Casamento e na União Estável

Conforme já havia sido abordado em edição anterior, se encontrava pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal os Recursos Extraordinários que discutiam a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, artigo esse que impunha diferenças no que se refere à sucessão de bens entre pessoas casadas e pessoas que vivem sob o regime de união estável. Apesar de alguns Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal entenderem que o casamento e a união estável são unidades familiares distintas e que devem ser respeitadas de acordo com suas particularidades, a decisão final do STF, por 7 votos a 3, foi a de declarar a inconstitucionalidade de tal artigo, equiparando assim os regimes de sucessão patrimonial do casamento e da união estável. Tal decisão se deu escorada no entendimento de que seria ilegítimo desequiparar, para fins da sucessão, a família formada pelo casamento e a formada pela união estável, pois tal hierarquização acabava inferiorizando um tipo de família em relação à outra, o que, no entender do Supremo Tribunal Federal, é vedado pela Constituição Federal. Dessa forma, aprovada a tese no sentido de que é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, a



diferença entre casamento e união estável passou a ser meramente formal, já que a principal diferença havida entre ambos institutos deixou de existir. Assim, desde o dia 10 de maio de 2017 a figura do companheiro passou a ter os mesmos direitos sucessórios daqueles formalmente casados, figurando agora como legítimo herdeiro de todo o patrimônio de seu falecido parceiro, de acordo com as regras do artigo 1.829 do Código Civil.

Juliana Gonçalves Amâncio
OAB/SP 358.172

julianaamancio@stocco.adv.br

Separação Judicial Ainda é Opção aos Cônjuges

Em 13 de julho de 2010, foi promulgada a Emenda Constitucional de n.º 66, que alterou o artigo 226 da Constituição Federal, excluindo a necessidade de prévia separação judicial – por período superior a um ano ou separação de fato por mais de dois anos - para que pudesse ser concedido o divórcio. Em virtude disso, o entendimento predominante passou a se dar no sentido de que o instituto da separação havia desaparecido de nosso ordenamento jurídico, o qual passou a contar apenas com o divórcio direto como forma de dissolução do casamento. Contudo, esse entendimento não tem se mostrado unânime entre nossos juristas, já que alguns vem se posicionando contrários às radicais mudanças geradas por tal alteração constitucional, por entenderem ser mais benéfica a preservação do sistema dualista, ou seja, permitir que as partes possam optar entre a separação e o divórcio direto, de acordo com suas particularidades. Caminhando nesse mesmo sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado, nos últimos meses, o entendimento de que a separação judicial ainda é uma opção à disposição dos cônjuges, não podendo o Estado interferir em tal escolha. A justificativa é de que a Emenda Constitucional 66/10 teria surgido apenas para suprimir a necessidade de prévia separação antes que pudesse ser decretado o divórcio, de modo que essa supressão apenas tornou OPCIONAL a separação conjugal desde então. Segundo o Ministro Villas Bôas Cueva, enquanto o divórcio dissolve definitivamente o casamento, a opção pela separação faculta às partes uma possível reconciliação, já que nessa hipótese a relação pode ser restabelecida a qualquer momento,

sem necessidade de se realizar um novo casamento. Assim, pode-se entender que os cônjuges que eventualmente se sintam inseguros em optar pela via direta do divórcio, podem ainda eleger a separação judicial como meio de dissolução da sociedade conjugal, devendo valer-se de orientação de profissional especializado para que tal direito seja buscado.

Juliana Gonçalves Amâncio
OAB/SP 358.172

julianaamancio@stocco.adv.br



Expediente

Publicação: Trimestral
Diretor: Domingos Assad Stocco
Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400
Fone / Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br
www.stocco.adv.br